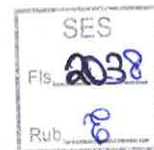




Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168687/2021.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021/SES/MT

OBJETO: “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL (CAPSI)”.

RECORRENTE:

- **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 28.697.934/0001-43.

RECORRIDAS:

- **G. DE ALMEIDA BRITO**, inscrita no CNPJ: 01.180.102/0001-07.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 17/2021/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07 de janeiro de 2022, vem **RECEBER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 28.697.934/001-43, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que declarou desclassificada a Recorrente com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** protocolado no dia 28/12/2021 às 13h45min, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da proposta de preços do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 20 de dezembro de 2021, no dia posterior iniciou a contagem do prazo recursal, que finalizou no dia 28 de dezembro de 2021, sendo a interposição do presente recurso tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para realizar a análise de mérito.

A RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais) para os interessados.

Insta salientar que o prazo para apresentação de Contrarrazões findou-se no dia 05 de janeiro de 2022, as quais foram apresentadas pela empresa **G. DE ALMEIDA BRITO** participante do certame.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega nas razões do Recurso que a empresa HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, **declarar NULO o julgamento da proposta, RETIFICANDO/a reconsiderar a licitante: HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI como CLASSIFICADA em todos os seus termos;**
- **Acolher documento “tabela de escala salarial” conforme apontamento diligenciado no Item 2.2.3, pag. 5 de 6 do relatório Parecer Técnico nº 029/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**
- **Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na**



adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que o documento complementar, aqui recorrido, e inserido junto a este recurso, não altera/majora o valor da proposta de preços, para menor, ou maior preço, e; **trazer a DECISÃO FAVORAVEL A ESTE RECURSO uma economia muito considerável ao erário público, objetivo da licitação, seguido dos ritos do item 14.5 do Edital para esta licitante recorrente.**

- Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação RECONSIDERE SUA DECISÃO e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.
- Apontamentos para a licitação específica aos Cuidados da Saúde Pública, que observem a LEI Nº 14.217, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, foram apresentados os argumentos da empresa **G. DE ALMEIDA BRITO**, inscrita no **CNPJ: 01.180.102/0001-07**, que vem oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Alegou ainda que a recorrente ao deixar de apresentar documento expressamente exigido no Item 11.2 alínea “g”, do Edital, qual seja, a escala salarial de mão de obra, a empresa **HABIT** violou, além de outros, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao fim de sua peça, requereu o IMPROVIMENTO do recurso administrativo apresentando pela recorrente, a fim que a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou seja mantida.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre esclarecer que o **recurso** e as **contrarrazões**, com seus questionamentos, também competem a área técnica a análise, assim, os autos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO/GBSAAF/SES-MT, conforme possibilita o subitem 10.2.4.7 do Edital, que passamos a aduzir:

Recurso administrativo da recorrente - HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. O recorrente requer que seja reconsiderado a DECISÃO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, assim como julgar classificada a HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

A esse respeito, observa-se que a Licitante **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, traz em suas razões recursais em interpretação enviesada sobre as exigências legais e edificações, sem dar a devida atenção ao fato dos argumentos veiculados, elementos aqui expostos, o qual, não se encontravam reunidas dentro das proposta de preço, deixando de atender o disposto editalíssimos, de forma a impactar na análise, de fato, a **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** acaba por desconsiderar a análise precisa e objetiva da proposta de preços. Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente.

Sendo assim, nas contrarrazões elucidada pela licitante recorrida **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA**, que a empresa recorrente “ao deixar de apresentar o documento expressamente exigido no item 11.2 alínea “g” do edital, qual seja, a escala salarial de mão de obra, a empresa **HABIT** violou, além de outros, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em segundo argumento acrescenta “acerca da possibilidade de juntada de documento que deveria constar originalmente da proposta, a lei 8666/93 não poderia ser mais clara:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

“Por derradeiro, em relação à decisão do TCE-MT, trazido pela recorrente, necessário ressaltar que o caso debatido lá em nada se assemelha com os destes autos.”

“Naquele caso a empresa vencedora forneceu todos os documentos no ato de apresentação da proposta, porém de maneira física, e não em formato digital como exigia o edital. O caso destes autos é totalmente diferente. Aqui não é que empresa HABIT apresentou de outra maneira, ela simplesmente não apresentou no momento certo, e quer fazê-lo agora, de maneira totalmente intempestiva, o que é vedado por lei.”

Consoante ao que fora complementado no Parecer técnico, que determina, que o artigo 30, para julgamento de qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

Assim, mesmo diante de uma argumentação míope em relação às particularidades de cada processo elucidado pela recorrente, em respeito à Comissão, à transparência do processo e à clareza das informações, a equipe técnica detalhou, por meio de dados concretos e objetivos, os motivos pelos quais os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar.

Tendo a licitante mesmo sabendo da exigência do item 11.2 alínea “g”, não impugnou o edital no que se refere à exigência no prazo legal, conforme determina a lei, acatando assim, o edital na íntegra, haja vista que o edital faz lei entre as partes.

Alega, que o princípio da vinculação ao Edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes, inclusive quanto à etapa de habilitação, sendo impositivo prestigiar-se a regra editalícia.

Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio STJ:

REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...) 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (...) 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

Outrossim, o entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso é no sentido de que, se o Edital exige a apresentação do documento objurgado da empresa licitante na forma da lei, este deveria ter sido fornecido por completo, veja-se:

“Em análise superficial que o momento processual requer, entendo que a exigência da Administração, mais especificamente da Comissão Permanente de Licitação, não foi descabida, pois o referido subitem descreve o seguinte:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



“10.8.1 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.” Ora, **se o subitem em comento exige a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa licitante na forma da lei, entendo que tal documento deveria ser fornecido por completo. Ademais, a própria requerente confirma que os documentos foram apresentados incompletos**, vejamos: “Frise-se que a representante não deixou de apresentar um documento, pelo contrário, o documento foi apresentado, mas de forma incompleta.” (grifei) “No caso em tela, a relevante fundamentação jurídica está sedimentada no item 2 da presente peça, afinal, resta cabalmente demonstrada a ilegalidade na decisão de inabilitação, por um lado, da representante por conta da apresentação de um documento incompleto...” (grifei) **Assim, se houve falha, entendo que foi da empresa licitante, ora requerente, e não da Administração que seguiu princípios relacionados ao procedimento licitatório e ao próprio Direito Administrativo, em especial os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório. O art. 3º da Lei nº 8.666/93 vincula ambas as partes à observância dos termos e condições previstas no edital de licitação, ou seja, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes devem vincular-se ao instrumento convocatório. No caso em tela, conforme já mencionado, o edital da Concorrência nº 002/2017 previa, dentre outros documentos, a apresentação do Balanço Patrimonial, devendo este ser apresentado de maneira completa, incluindo-se os termos de abertura e encerramento e, ainda, não necessitando a Administração pormenorizar informações que, pela simples lógica, é clara. Válido ressaltar que dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário é que se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a Lei Comercial e Societária (Sociedades em Geral). Conforme já mencionado, a própria requerente afirmou que os documentos relativos ao Balanço Patrimonial foram apresentados de maneira incompleta. A requerente alegou, ainda, que a Administração deveria entrar em contato solicitando as páginas faltantes, ou solicitando a comprovação da veracidade dos índices apresentados. Para tanto, menciona o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. O mencionado dispositivo reza que: “art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei) A requerente, em suas razões, alegou que seria uma obrigação da Administração Pública realizar diligências solicitando informações sobre documentos apresentados de maneira incompleta. Ressaltou, ainda, que nessa fase de diligências não haveria impedimento quanto a juntada de outros documentos que esclarecessem o complementassem as informações constantes dos já apresentados**



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



originariamente. Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito nota-se que **a realização de diligências é uma faculdade, e não uma obrigação da Administração.** Ou seja, os argumentos da empresa Selprom Tecnologia Ltda não procedem.”

Diante dos fatos, conforme o parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, Fls. (3009/3015 e 2029/2037) tem a finalidade de assessorar a comissão em sua tomada de decisão. Por isso tudo, a ausência da escala salarial, denota da impossibilidade da análise de termo editalíssimos, pelos quais os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar, sendo JULGADO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

V. DA DECISÃO

Desta feita, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito decidir em manter a consideração de decisão, que **DESCCLASSIFICA** a empresa participante do certame, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantendo a decisão proferida anteriormente, ficando INABILITADA a licitante:

- **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 28.697.934/0001-43;

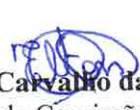
Diante do exposto, visto as prerrogativas que ampara esta comissão, mantemos a decisão quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **recorrente**, declarando o Recurso **INDEFERIDO**.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela comissão.

Respeitosamente,

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2022.


Elton Carvalho da Silva Filho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 17/2022/GBSES – D.O.E. 28.159


Gabriella Borges Barbosa
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 17/2022/GBSES – D.O.E. 28.159


Vitória Cristina Pereira Garcia
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 17/2022/GBSES – D.O.E. 28.159


Vinicius José Correa de Magalhães
Engenheiro Civil
Portaria 17/2022/GBSES – D.O.E. 28.159
Membro da Comissão Permanente de Licitação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

PARECER TÉCNICO Nº 004/2022/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Prezado Pregoeiro,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, atuando com a missão de gerir ações referentes a infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços de assistência à saúde, considerando a precariedade, conforto, inconformidades das estruturas existentes e a segurança dos usuários, as reformas, ampliações, adequações, reparos e modernizações têm como objetivo de adequar a infraestrutura do prédio e suas instalações, oferecendo aos usuários melhores condições de uso, assim como construções de unidades com base na necessidade da população mato-grossense.

Cabe informar que a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções tem a **missão de gerir ações referentes à infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços das unidades da SES/MT, Estabelecimentos de Saúde e afins**, conforme Decreto nº 940, de 20 de maio de 2021, no qual dispõe quanto ao Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Saúde.

Considerando a presente contratação, pertinente a Construção do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI), localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.

Ressalte-se que a obra de Construção, trata-se de obra de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos específicos.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Concorrência diante da estimativa da solicitação; e os recursos serão principalmente repassados pelo Governo Federal.

“Art. 23 –As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I –Para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) (...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

1. DO PARECER

O presente parecer terá, finalidade da análise dos recursos e contrarrazões das empresas G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP e HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, participantes do certame, tem-se as seguintes informações prestadas;

1.1.1 Recurso administrativo recorrente - **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:**

- **O recorrente aborda quanto a reconsideração da decisão de sua desclassificação no respectivo certame.**

➤ Afirma o recorrente, em apertada síntese, quanto a desclassificação da melhor proposta, com melhor desconto, seu deu devido ao apontamento de possível “omissão” de um dos documentos complementares anexo da proposta de preço, faz evidência ainda que “tal pedido de documento complementar, poderia ser solicitado pela comissão conforme realizou análises na licitante G. De Almeida Brito Engenharia e Construções Eireli.

Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado não merece provimento, visto que os apontamentos dispostos não dizem respeito ao item (11.4 do edital) “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”. (11.5 do edital) “A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Assim conforme disposta, em caso de tolerada tal prática configuraria irregularidade em face aos princípios de igualdade de tratamento entre licitantes no julgamento objetivo das propostas, visto que não se trata de “erros de digitação”, e sim falhas que caracterizam irregularidades que dificultam o julgamento das propostas, violando o item do edital 11.15 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

SUPD
Fis. 2031
Rub. 4

Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. Deste modo não há que se prestigiar as alegações do recorrente.

➤ O segundo argumento utilizado, faz referencia a demais decisões de demais órgão licitante acerca da análise de proposta de preço. Julgamento singular 207/JJM/2019, PROCESSO5.155-1/2019 – Prefeitura de Várzea Grande.

“Destacou que sua proposta, apresentada em uma via, trouxe todas as exigências previstas em lei e no edital, entre essas: o valor global, que inclusive foi o menor preço, para os lotes 2 e 3; o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item dentro dos limites fixados pela administração; as respectivas composições; o cronograma de desembolso; composição do BDI e da Administração local atendendo o disposto no parecer 36.076/2011-2 do TCU e composições da escala salarial de mão de obra.”.

Em análise das propostas de preços das empresas licitantes, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Várzea Grande, posteriormente acatada pela Comissão Permanente de Licitação, constatou a ausência dos arquivos em formato de mídia digital, do item 12.3, do edital da empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda., o que ocasionou a sua desclassificação pelo não atendimento dos requisitos exigidos no edital.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso).

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita.

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.

Retificação de decisão mantendo favoravelmente à licitante Gustavo Franco de Miranda, licitante anteriormente desclassificada por ausência de documentos, que não comprometeram o teor da proposta de preço, sendo a licitante classificada com melhor proposta de preço atingindo aos interesse público. Prefeitura de Várzea Grande: DECISÃO RETIFICADA, conforme o Pregão Eletrônico – PE 40/2021 Registro de Preços ao combate a COVID – 19, para eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para a prestam de serviços de climatização.

Considerando o recurso apresentado pela **CLIMAR LOCAÇÕES EIRELI** contra a habilitação da empresa **GUSTAVO FRANCO DE MIRANDA** e contra-razões apresentada pela empresa **GUSTAVO FRANCO DE MIRANDA**, se defendendo.

Da alegação da empresa **CLIMAR LOCAÇÕES EIRELI**:

- a) Não apresentou Alvará de Funcionamento e Localização.
- b) Não apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial ou opção pelo Simples, obtido no site da Secretaria da Receita Federal.
- c) Certidão de Falência e Concordata, apresentada pelo licitante em desconformidade com o edital e seus anexos.
- d) Solicitação de juntada nos autos documentos comprobatória que originou o atestado de capacidade técnica do licitante Gustavo Franco de Miranda, emitido pela empresa Avanci Construção Serviços e Comércio de Importação e Exportação EIRELI.
- e) Da análise do Parecer, ocorre que não fora exposto quais foram as diligências realizadas acerca dos documentos e se essas diligências foram com base nos atestados de capacidade técnicas apresentados pelas empresas habilitadas, ou seja, não fora demonstrado a relação de nomes dos responsáveis pelo atendimentos, dia e horário da ligação.

Das contrarrazões da empresa **GUSTAVO FRANCO DE MIRANDA**:

- a) Referente ao Alvará de Funcionamento e Localização atendeu o item 10.8.6 do edital e mais argumentos em suas contrarrazões anexos nos autos do processo.
- b) Certidão Simplificada da Junta Comercial, a Junta Comercial não emitem Certidão Simplificada a empresa MEI.
- c) Certidão Falência e Concordata da MEI, não teve tempo hábil para a retirada da certidão que só é efetuado com 05 (cinco) dias úteis, informa que nos termos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SES – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMA E MANUTENÇÕES

SUP
Fis. 2034
Rub. 7

Da análise:

Referente ao questionamento da não apresentação do Alvará de Funcionamento e Localização, vejamos o diz o instrumento convocatório;

10.8.5. A comprovação de inscrição de contribuinte poderá se dar através de Alvará de Funcionamento;

10.8.6. Em se tratando de microempreendedor individual –MEI, não será obrigatório a comprovação deste item.

No próprio Certificado da condição de Microempreendedor Individual do portal do empreendedor.gov.br já vem anexo o seguinte termo;

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de Espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da

8.2.4.2.1. CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL expedida pelo órgão distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

a) A certidão citada no item anterior deverá ser acompanhada de comprovação que seu plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, nos termos da legislação em vigor;

b) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos exigidos pela legislação vigente para a efetiva habilitação econômico pela legislação vigente para a efetiva habilitação econômico-financeira.

Considerando que a empresa Gustavo Franco de Miranda encaminhou nova **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL**, alegando que esta usufruindo o benefício conforme § 9 documentos complementares do Decreto 10.024/2019 § 2º art. 38.

Vejamos o diz o Decreto Federal;

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Portanto uma nova certidão não é documentação complementar.

Referente ao prazo nas contrarrrazões a Lei Complementar 123 estabelece e o Decreto 10024/2019 para regularização, caso tenha alguma restrição na comprovação de documentos da REGULARIDADE FISCAL. No caso da Certidão Negativa de Falências, Concordata e Recuperação Extrajudicial, é um documento que faz parte da Habilitação Econômico-financeira.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

A esse respeito, observa-se que a Licitante **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, traz em suas razões recursais em interpretação enviesada sobre as exigências legais e edilícias, sem dar a devida atenção ao fato de que os argumentos veiculados elementos aqui expostos já se encontravam reunidas dentro das propostas de preço atendo o disposto editalíssimos, de forma a não impacta na análise, De fato, a HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI acaba por desconsiderar a análise precisa e objetiva da proposta de preços. Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente.

2.1 Contrarrazões - G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA:

O licitante aborda quanto ao recurso interposto pela HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Assim elucida o a recorrida, que “ao deixar de apresentar o documento expressamente exigido no item 11.2 alínea “g” do edital, qual seja, a escala salarial de mão de obra, a empresa Habit violou, além de outros, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em segundo argumento acrescenta “acerca da possibilidade de juntada de documento que deveria constar originalmente da proposta, a lei 8666/93 não poderia ser mais clara:

***Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

***§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

“Por derradeiro, em relação à decisão do TCE-MT, trazido pela recorrente, necessário ressaltar que o caso debatido lá em nada se assemelha com os destes autos”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

SUP
Fis. 2036
Rub. 1

“Naquele caso a empresa vencedora forneceu todos os documentos no ato de apresentação da proposta, porem de maneira física, e não em formato digital como exigia o edital. O caso destes autos e totalmente diferente. Aqui não e que a empresa HABIT apresentou de outra maneira, ela simplesmente não apresentou no momento certo, e quer fazê-lo agora, de maneira totalmente intempestiva, o que é vedado pela lei. Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que determina o artigo 30, para julgamento da qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

Assim, mesmo diante de uma argumentação míope em relação às particularidades de cada processo elucidado pela recorrente, em respeito à Comissão, à transparência do processo e à clareza das informações, esta equipe técnica informa que considerando os termos editalíssimos orienta ao Comissão de licitação a análise jurídica quanto legalidade de inclusão de documento complementar. Tendo o respectivo relatório emitido em face aos termos editalíssimos e técnicos. Sendo assim esclarecemos que o SINAPI realiza a produção de custos e índices da construção civil a partir do levantamento de preços de materiais e salários pagos na construção civil. Na órbita dos estados e dos municípios, não há obrigatoriedade da utilização de tais referenciais oficiais (SINAPI), desde que sejam adotados preços de mão de obra em acordo com o piso salarial especificado na convenção coletiva disponível “Site” SINDUSCON MATO GROSSO (trabalhadores da construção civil), pois promove segurança jurídica nas contratações atendendo as legislações vigentes relacionadas a mão de obra empregada nos serviços a serem entregues.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

SUPO
Fis. 2037
Rub. f

Por isso tudo a ausência da escala salarial, denota da impossibilidade da análise de termos editalíssimos item (11.2; 11.13; 11.15 do edital) pelos quais os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar.

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, **tem a finalidade de assessorar a Comissão de licitação em sua tomada de decisão**, sendo que a empresa G. DE ALMEIDA BRITO **cumpriu as exigências presente no edital que compete a área técnica, sendo considerada CLASSIFICADA** e a empresa HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, participante do certame licitatório, **deixou de cumprir parcialmente as exigências presente no edital, no que compete a área técnica, sendo considerada DESCLASSIFICADA.**

Respeitosamente,

Cuiabá, 26 de janeiro de 2022.


Lucas Francisco Melo Barbosa
Coordenador de Fiscalização
SUPO/GBSAAF/SES-MT

De Acordo:


Mayara Galvão Nascimento
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT